

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões _____

(Rubrica do Presidente)



Data:

Número:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bastos

VICE-PRESIDENTE: Wallace Maria

1º SECRETÁRIO: Renata Fiorio

2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO:

PLD Nº 46/18

INICIATIVA:

Pod. Executivo

HISTÓRICO: Dispõe sobre a alteração dos artigos 22, 23, 24, 25 e 27 da Lei nº 4227, de 02 de julho de 2015 - Código municipal de Posturas do município de Cachoeiro de Itapemirim e das outras providências.

51 emendas

OP/CM Nº 2940/2018, de 11/12/2018.

LEITURA: 08 / 05 / 2018

1ª DISCUSSÃO: 04 / 12 / 2018

2ª DISCUSSÃO: 11 / 12 / 2018

APROVADO POR:

17 X 01

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____/ Ver: _____

_____/_____/_____/ Ver: _____

_____/_____/_____/ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 08 / 05 / 2018

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

11 X 6

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, de Esporte e de Lazer

02

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de abril de 2018.

OF/GAP/Nº 195/2018

DOCUMENTO: OFC
PROTOCOLO GERAL: 69021
NÚMERO PRÓPRIO: 587
DATA PROTOCOLO: 02/05/18

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
 Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁴⁶ 013/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal

REJEITADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> XOC	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	08/05/18
Presidente	



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 013/2018, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 22, 23, 24, 25 E 27 DA NA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 - CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei se faz necessário face à necessidade de se conferir melhor eficácia à legislação supramencionada, no sentido de simplificar, melhor organizar e propiciar ao munícipe amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa administrativa.

Nesse sentido, as alterações propostas por este Projeto de Lei visam melhor organizar o procedimento recursal previsto na Lei nº 7227/2015, detalhando ainda o procedimento de segunda instância administrativa relativo às infrações previstas na referida lei.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



46

PROJETO DE LEI Nº ~~013~~/2018

DOCUMENTO: PLO
PROTÓCOLO GERAL: 69020
NÚMERO PRÓPRIO: 46
DATA PROTOCOLO: 02/05/18

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 22, 23, 24, 25 E 27 DA NA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 - CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22. Da aplicação de medidas elencadas neste Código caberá ao infrator o direito de apresentar defesa em primeira instância ao Secretário Municipal da pasta, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa conterà:

- I** – nome da autoridade que a julgará;
- II** – qualificação do recorrente;
- III** – fundamentação do fato e de direito do recurso;
- IV** – pedido pertinente ao caso."

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

SESSÃO 11/12/18


PRESIDENTE

Art. 2º O artigo 23 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 23. Enquanto perdurar a interposição do recurso de que trata o artigo 22, será suspenso o prazo para o pagamento da multa."

Art. 3º O artigo 24 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 24. O recurso administrativo será encaminhado ao Auditor Fiscal atuante para que se manifeste, via relatório motivado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do documento, não devendo ir a julgamento sem o devido parecer da autoridade fiscal.

§ 1º. Após instruído com o relatório motivado do Auditor Fiscal atuante, o Recurso Administrativo será imediatamente encaminhado à Procuradoria Geral do Município para manifestação e posteriormente ao Secretário Municipal da pasta, para análise e decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



§ 2º. Após decisão do recurso o processo deverá ser encaminhado ao Auditor Fiscal autuante para ciência."

Art. 4º O artigo 25 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25. Da decisão do julgamento, o infrator será comunicado "de ofício", podendo interpor novo recurso no prazo de 30 dias contado da ciência da decisão de primeira instância.

§1º. Fica estabelecido que será competente para julgar na esfera administrativa, em segunda instância, a Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA), que no gozo de suas atribuições, poderá reformar a decisão de primeira instância, no todo ou em parte.

§2º. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

§ 3º. A decisão da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) encerrará a fase de litígio na esfera administrativa.

§ 4º. A interposição de recurso em segunda instância terá efeito suspensivo."

Art. 5º O artigo 27 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27 A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) será constituída por:

I - Um Auditor Fiscal de Posturas;

II - Um servidor efetivo indicado pelo Prefeito e sem vínculo com o setor de fiscalização;

III - Um representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - Um representante da sociedade civil."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 7227/2015.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de abril de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 013/2018, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 22, 23, 24, 25 E 27 DA NA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 - CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei se faz necessário face à necessidade de se conferir melhor eficácia à legislação supramencionada, no sentido de simplificar, melhor organizar e propiciar ao munícipe amplo acesso ao contraditório e à ampla defesa administrativa.

Nesse sentido, as alterações propostas por este Projeto de Lei visam melhor organizar o procedimento recursal previsto na Lei nº 7227/2015, detalhando ainda o procedimento de segunda instância administrativa relativo às infrações previstas na referida lei.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

07
9

46
PROJETO DE LEI Nº 013/2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 22, 23, 24, 25 E 27 DA NA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 - CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 69020
NÚMERO PRÓPRIO: 46
DATA PROTOCOLO: 02/05/18

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 22. Da aplicação de medidas elencadas neste Código caberá ao infrator o direito de apresentar defesa em primeira instância ao Secretário Municipal da pasta, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa conterà:

- I** – nome da autoridade que a julgará;
- II** – qualificação do recorrente;
- III** – fundamentação do fato e de direito do recurso;
- IV** – pedido pertinente ao caso."

APROVADO

UNANIMIDADE

~~13/01~~ ABSTENÇÃO

SESSÃO 1112/18

PRESIDENTE 

Art. 2º O artigo 23 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 23. Enquanto perdurar a interposição do recurso de que trata o artigo 22, será suspenso o prazo para o pagamento da multa."

Art. 3º O artigo 24 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 24. O recurso administrativo será encaminhado ao Auditor Fiscal atuante para que se manifeste, via relatório motivado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do documento, não devendo ir a julgamento sem o devido parecer da autoridade fiscal.

§ 1º. Após instruído com o relatório motivado do Auditor Fiscal atuante, o Recurso Administrativo será imediatamente encaminhado à Procuradoria Geral do Município para manifestação e posteriormente ao Secretário Municipal da pasta, para análise e decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



§ 2º. Após decisão do recurso o processo deverá ser encaminhado ao Auditor Fiscal atuante para ciência."

Art. 4º O artigo 25 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25. Da decisão do julgamento, o infrator será comunicado "de ofício", podendo interpor novo recurso no prazo de 30 dias contado da ciência da decisão de primeira instância.

§1º. Fica estabelecido que será competente para julgar na esfera administrativa, em segunda instância, a Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA), que no gozo de suas atribuições, poderá reformar a decisão de primeira instância, no todo ou em parte.

§2º. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

§ 3º. A decisão da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) encerrará a fase de litígio na esfera administrativa.

§ 4º. A interposição de recurso em segunda instância terá efeito suspensivo."

Art. 5º O artigo 27 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27 A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) será constituída por:

I - Um Auditor Fiscal de Posturas;

II - Um servidor efetivo indicado pelo Prefeito e sem vínculo com o setor de fiscalização;

III - Um representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - Um representante da sociedade civil."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 7227/2015.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de abril de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA				X
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 08 / 05 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR MUNDO CONTRA O FRAUDE

SALA DAS SESSÕES 08 / 05 / 2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

Regime de Urgência

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PL Nº. 46/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Política Urbana. Polícia Administrativa.
Planejamento Urbano. Modificações no
Código de Posturas. Estatuto da Cidade.
Princípio da Democracia Participativa.
Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto de iniciativa do Poder Executivo "*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 22,23,24,25 E 27 DA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 - CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*".

Sob o aspecto constitucional fazemos as seguintes considerações:

A Constituição Federal de 1988 deu especial importância aos Municípios. Nada mais justo, pois é nele que a maioria dos indivíduos passa a maior parte do seu tempo e onde exerce as suas atividades do dia a dia. É nele que o indivíduo irá criar sua família, irá crescer, estudar, trabalhar, andar de ônibus ou de carro, terá seus locais de lazer e irá ter seus grupos sociais, como a igreja, o clube, a sua comunidade,

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



enfim, onde irá conviver com outros indivíduos diariamente.

Para que essa convivência seja a melhor possível, é necessário que se respeitem determinadas regras, que vão permitir aos habitantes do Município, dentre outras coisas, a segurança, o direito de ir e vir, um sistema de trânsito eficiente, a limpeza e conservação dos locais públicos, comércio, indústria e serviços regularizados; o ambiente sem poluição de qualquer espécie, etc, estabelecidas para se criar um pacto de convivência harmônica entre os habitantes da *polis*.

A palavra *polícia* deriva-se, sucessivamente, das vozes grega *politeia* e latina *politia*, que procedem do grego *polis*, daí o seu significado à *ordem da cidade antiga/ à sua administração*. O conceito de **função administrativa de polícia**¹ “é o meio pelo qual o Estado aplica restrições e condicionamentos, legalmente impostos, ao exercício das liberdades e direitos fundamentais, tendo em vista assegurar uma convivência social harmônica e produtiva.”

Chamamos de **polícia administrativa**² “todas as formas de atuação, preventivas e repressivas, com suas respectivas sanções, aplicáveis executoriamente sobre a propriedade e a atividade privadas, atuando, apenas excepcionalmente, através do constrangimento pessoal, quando em necessária ação de resposta contemporânea às transgressões administrativas em curso ou iminentes”.

A esse conjunto de normas deu-se o nome de **Código de Posturas Municipais**. Trata-se, portanto, de normas que regulam a vida em sociedade no âmbito do Município e devem ser respeitadas por todo aquele, seja indivíduo ou empresa, que tem como seu domicílio o Município, sob pena de sanções e, no caso de estabelecimentos, até a interdição, no caso de descumprimento das mesmas.

1 Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, *Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 441.

2 Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, op. cit. pg. 443.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Os Códigos de Posturas Municipais, em princípio, eram documentos que reuniam o conjunto das normas municipais, em todas as áreas de atuação do poder público. Com o passar do tempo, a maior parte das atribuições do poder local passou a ser regida por legislação específica (Plano Diretor ou lei de zoneamento, lei de parcelamento, código de obras, código tributário, etc), ficando o Código de Posturas restrito às demais questões de interesse local, notadamente aquelas referentes à **polícia administrativa da cidade**, com a finalidade de ordenar o uso dos espaços públicos, ao funcionamento de estabelecimentos, à higiene, à segurança e ao sossego público.

No mundo moderno seria impraticável a convivência harmônica dos indivíduos sem a determinação de normas de conduta que prescrevem um dever-ser e delimitam sanções para seu descumprimento. Esse instrumento fundamental para a existência do homem em sociedade é, nos dizeres de Hans Kelsen³ *"uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano."*

Para cumprir com sua atribuição de zelar pela saúde, pela segurança e pelo bem-estar da população, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar suas relações com os munícipes assim como destes entre si, seja enquanto cidadãos comuns, seja enquanto responsáveis pelas atividades econômicas do município.

Em nosso Município, o Código de Posturas vigente, Lei n.º 7.227, de 02 de julho de 2015, sucedeu a cinquentenária Lei n.º 1.124, sancionada em 03 de janeiro de 1967, durante a gestão do ex-prefeito Abel Sant'ana, com as subseqüentes alterações que lhe foram feitas. O Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidando as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou

3 Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, 1994, 4ª edição, p. 5.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



a omissão de atos de particulares e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Por meio do projeto de lei em tela, o Chefe do Executivo propõe a substituição de alguns dispositivos em vigor, refazendo a normatização com inovações que atendam às necessidades contemporâneas da administração.

Aspecto formal

O Código de Posturas - **polícia administrativa da cidade** - é uma das leis integrantes do Plano Diretor do Município, tendo a fiscalização e a polícia administrativa citados em artigos da Lei nº 5.890, sancionada em 31 de outubro de 2006, como por exemplo, os arts. 75 e seguintes, que tratam do sistema de defesa da cidade, art. 121, que trata da defesa das florestas, etc. O próprio § 1º, do art. 3º da lei atual afirma que *"A aplicabilidade das normas previstas neste Código estará em harmonia com o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras, o Código Sanitário, o Código de Meio Ambiente, o Código Tributário, o Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas.* Outros artigos correlacionam o Código de Posturas diretamente ao Plano Diretor Municipal, como os arts. 156, *caput*; 270, parágrafo único, I; 294.

O Código de Posturas está estruturado em treze títulos e respectivos capítulos, seções e subseções. Os títulos dispõem sobre:

- Título I – Disposições Preliminares
- Título II – Dos Procedimentos de Fiscalização e do Licenciamento

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo.

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- Título III – Dos Bens Públicos
- Título IV – Do Uso e Ocupação da Área Pública
- Título V – Das Atividades de Diversão
- Título VI – Dos Cemitérios, Crematórios e Capelas Mortuárias
- Título VII – Das Condições da Higiene Pública
- Título VIII – Da Obra na Propriedade de sua Interferência em Logradouro Público
- Título IX – Da Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos
- Título X – Da Ordem e Segurança Pública
- Título XI – Do Exercício de Atividades
- Título XII – Dos Anúncios Publicitários e Demais Mensagens na Paisagem Urbana
- Título XIII – Disposições Finais

As modificações ora apresentadas prendem-se ao funcionamento do procedimento recursal na esfera administrativa. De maneira sucinta, pode-se afirmar que transfere-se a competência para julgamento em primeira instância dos recursos administrativos para o Secretário da Pasta em que foi autuado o cidadão/contribuinte; transferindo a competência da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) para uma segunda instância de julgamento.

A modificação da composição da Junta, no art. 27, ao substituir o “representante da Ordem dos Advogados do Brasil”, anda no bom aspecto constitucional já que não se revela própria a participação em Conselho Municipal de representante da

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como previsto atualmente, salvo quando a título de convidado. Em sendo a OAB uma autarquia federal (muito embora tenha natureza *sui generis*), a participação de um representante seu em Conselho Municipal (prolongação do Executivo municipal) caracteriza afronta à autonomia da municipalidade e, conseqüentemente, violação ao pacto federativo insculpidos nos arts. 1º e 18 da CRFB.

Não obstante tais apontamentos, não está documentada nos projetos a sua aprovação pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, nem a realização de audiências públicas para o debate da matéria. Por observância à orientação pacificada no seio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJEES, entendemos que a proposição deve ser exaustivamente discutida e analisada novamente com todos os segmentos da sociedade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, haja vista a abrangência da matéria, que, de uma forma ou de outra, tem reflexos na vida de toda a municipalidade.

Não está informado se proposta de lei foi previamente analisada e aprovada por órgãos técnicos da administração como o CPDM. Da mesma forma não constam do projeto as atas ou Resoluções que o comprovem. Igualmente, não há informações sobre qualquer forma de consulta popular, seja por meio de audiência pública, pesquisa, ou qualquer outro meio, contrariando a disposição constitucional (art. 231, § único, inciso IV, CE) que garante a participação da comunidade envolvida, inclusive nos projetos que ensejarem alteração da política de desenvolvimento urbano.

Há que se atender ao entendimento já pacificado no Poder Judiciário Estadual, que reiteradamente tem julgado inconstitucionais leis que desatendem ao

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



chamado **Princípio da Democracia Participativa**, um dos preceitos do Estatuto da Cidade, como se observa em recentíssimo julgado que declarou inconstitucionais duas dezenas de leis municipais locais:

Data de Disponibilização: 04/11/2016
Data de Publicação: 07/11/2016
Jornal: Diário Oficial ESPÍRITO SANTO
Caderno: Tribunal de Justiça

TRIBUNAL PLENO

Página: 00001

Acórdãos Conclusão de Acórdãos **CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO.**

3 Direta de Inconstitucionalidade Nº0007372-45.2016.8.08.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO REQTE PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado (a) EDER PONTES DA SILVA REQDO CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado (a) GUSTAVO MOULIN COSTA REQDO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Advogado (a) ROBERTA LESSA ROSSI FRICO RELATOR ADALTO DIAS TRISTAO JULGADO EM 27/10/2016 E LIDO EM 27/10/2016 ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007372-45.2016.8.08.0000

REQTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

REQDO: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES

RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO

EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO - LEIS MUNICIPAIS RELACIONADAS AO PLANO DIRETOR URBANO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSENCIA DE OBSERVANCIA AO PRINCIPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - AUSENCIA DE ESTUDOS TECNICOS E DE AUDIENCIAS PUBLICAS - COMPETENCIA CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO - MODULACAO DOS EFEITOS - SEGURANCA JURIDICA - EFEITO "EX NUNC" - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE 1) Nao procede a tese de nao conhecimento da presente acao por perda do objeto sob o argumento de que as Leis 6.164/08 e a 6.394/10 foram revogadas tendo em vista que as mencionadas Leis foram substituidas pelas Leis 6.607/12 e 6.702/12, que mantem o mesmo vicio, situacao que implica na inconstitucionalidade por arrastamento. 2) **Verificada a inconstitucionalidade das Leis Municipais 5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor de Cachoeiro de Itapemirim, sendo confirmado que tais leis nao foram precedidas de estudos tecnicos e de audiencias publicas, violando o principio da democracia participativa, afrontando os arts. 231, paragrafo unico, inciso IV e 236, ambos da**

"Fellz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Constituição do Estado do Espírito Santo. 3) O Conselho Diretor a que a norma impugnada faz menção foi criado pela Lei Municipal nº 6.148/2008 e restringe as demais formas de participação popular em sua composição, incorrendo em flagrante vício de inconstitucionalidade. 4) A iniciativa para proposição e revisão legislativa do PDU não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois não prevista expressamente nos artigos 30, VIII, 61 e 182, da Constituição Federal e artigos 233, 63, da Constituição Estadual. Ainda que o Poder Executivo tenha melhores condições de apresentar estudos técnicos mais aprofundados, não poderia o referido diploma municipal inovar neste ponto, restringindo iniciativa que não é vedada pela Constituição. 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, devendo produzir efeitos "ex nunc". VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0007372-45.2016.8.08.0000, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e requerida o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES e a CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. ACORDA o Egregio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, a unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vitória, 27 de outubro de 2016. PRESIDENTE/RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGREGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, A unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Outrossim, sem olvidar do mérito da atual revisão do Código de Posturas, são necessárias a realização de audiências públicas pelo Executivo e por esta Casa para discussão das medidas propostas neste projeto, com divulgação e participação de toda população envolvida, cujas deliberações, caso necessário, poderiam ser encaminhadas por meio de emendas ao projeto, feitas pelas Comissões Permanentes e Vereadores, com vistas ao aprimoramento da matéria e à definição das diretrizes e das soluções mais adequadas à realidade municipal, sob pena de macular-se a proposta original com aprovação eivada de inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica.

Não se afasta a possibilidade de tais consultas terem sido feitas à população envolvida, mas não há notícias de tal realização na proposta de lei sob análise. Ou seja, faltam ao projeto: A Resolução e as atas do CPDM e a comprovação da realização de audiências públicas.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Como se apresenta, com indícios claros de inconstitucionalidade, a matéria não pode prosperar. Se superados tais óbices, com a juntada de informações, o projeto pode prosseguir sua tramitação.

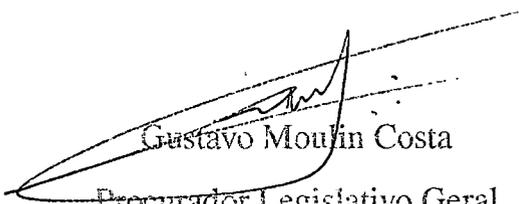
Ressalte-se, mais uma vez, a necessidade do Poder Legislativo **TAMBÉM** promover audiências públicas, com ampla divulgação e convocação da população envolvida para discussão da matéria, sob pena de macular a lei que se pretende aprovar com inconstitucionalidade pela ausência de participação popular, já mencionada. Esta audiência pode ser convocada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, comissão permanente competente para analisar a matéria.

Com estas observações, opinamos pelo envio da proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e considerações sobre o exposto.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de maio de 2018.

Pt/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6.339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 30 | 2018

DATA: 16/05/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
441/2018	481/2018	091/2018		
451/2018				
461/2018				
471/2018				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2018

Emenda Modificativa

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	70260
NÚMERO PRÓPRIO:	36
DATA PROTOCOLO:	29/05/18

Onde se lê no Art. 1º

Art.22. Da aplicação de medidas elencadas neste Código caberá ao infrator o direito de apresentar defesa em primeira instância ao Secretário Municipal da pasta, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração.

Dar-se a seguinte redação:

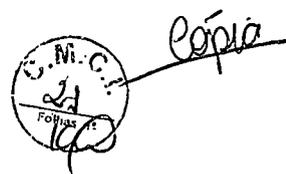
Art.22. Da aplicação de medidas elencadas neste Código caberá ao infrator o direito de apresentar defesa em primeira instância ao Secretário Municipal da pasta, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data de recebimento do auto de infração.

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> 13 VOTOS	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 11 / 12 / 18	
Presidente	

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

A proposta de emenda adota o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, quando inicialmente o prazo era de 7(sete) dias.

Justifico: Para alinhar os processos administrativos, referentes ao Código Municipal de Posturas, com o novo Código de Processo Civil, que destaca no artigo 219, que na contagem do prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Insta salientar que, além dos declarados em lei, para efeitos jurídicos, são considerados feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que por razão não haja expediente forense (art.216). Desta forma, entendo que os processos administrativos devem seguir a mesma linha de raciocínio.

Alterar o prazo de defesa do contribuinte infrator de 7 (sete) dias para **15 (quinze) dias úteis**, é privilegiar a igualdade entre o poder público e o cidadão, que dispõe, em sua grande maioria, de um menor recurso organizacional para sua defesa.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de maio de 2018

RENATA FÍORIO

Vereadora – PSD

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2018

Emenda Modificativa

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	70261
NÚMERO PRÓPRIO:	37
DATA PROTOCOLO:	29/05/18

Onde lê-se

Art. 4º O artigo 25 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25. Da decisão do julgamento, o infrator será comunicado "de ofício", podendo interpor novo recurso no prazo de 30 dias contado da ciência da decisão de primeira instância.

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> MAIORIA	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	12 / 12/18
Presidente	

Dár-se a seguinte redação:

Art.25. Da decisão do julgamento, o infrator será comunicado "de ofício", podendo interpor novo recurso no prazo de **15 (quinze) dias úteis** contado da ciência da decisão de primeira instância.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Justificativa

A proposta de emenda à proposta inicial, altera o prazo de 30 (trinta) dias, para um prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A proposta inicial estipulou prazo de 30 dias para recurso a Junta de Julgamento de Recurso Administrativo.

Justifico: Para alinhar os processos administrativos, referentes ao Código Municipal de Posturas, com o novo Código de Processo Civil, que mantém, quase na totalidade, **prazos de 15 dias úteis** para os recursos judiciais.

Desta forma, evita-se eventual confusão, de prazos pelo contribuinte infrator, além de colaborarmos para a simplificação dos processos e procedimentos administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de maio de 2018

RENATA FIÓRIO

Vereadora – PSD

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2018

Emenda Modificativa

DOCUMENTO:	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	70262
NÚMERO PRÓPRIO:	38
DATA PROTOCOLO:	29/05/18

Onde lê-se

Art. 5º O artigo 27 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27 A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) será constituída por:

I - Um Auditor Fiscal de Posturas;

II – Um servidor efetivo indicado pelo Prefeito e sem vínculo com o setor de fiscalização;

III – Um representante da Procuradoria Geral do Município;

IV – Um representante da sociedade civil.”

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	11/12/18
Presidente	

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dár-se a seguinte redação:

Art. 5º O artigo 27 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27 A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) será constituída por:

I - Um Auditor Fiscal de Posturas;

II – Um servidor efetivo indicado pelo Prefeito e sem vínculo com o setor de fiscalização;

III – Um representante da Procuradoria Geral do Município;

IV – Um representante da Sociedade Civil,

V – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária, exceto naquilo em que for incompatível com as normas da presente lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

A proposta de emenda acrescenta à proposta de alteração inicial o inciso V ao artigo 27,

V – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Justifício: A proposta de alteração inicial reformulou a composição da junta de recurso administrativo excluindo o representante da OAB e inseriu, somente, um representante da sociedade civil.

É de notório conhecimento que o representante indicado pela OAB é um representante da sociedade com experiência jurídica capaz de ofertar ao julgamento administrativo o ferramental técnico próprio para análise dos recursos.

Ademais, a OAB tem como razão da sua existência, o dever de proteger as leis, os direitos fundamentais, e a Constituição, conforme dita o artigo 44 da Lei 8906/94 em seus incisos I e II (Estatuto da Advocacia e da OAB), o que faz parte da própria razão de existir da entidade.

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não se faz necessário que seja expresso o dever desse representante da OAB respeitar a obrigatoriedade do impedimento ou suspeição pessoal e do seu escritório, quando do julgamento de recursos na junta, haja vista ser norma inserida na Lei que rege a Advocacia amplamente conhecida dos advogados.

A presença de um representante da OAB nos recursos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, além de todo o já elencado, é privilegiar o direito e as Leis.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de maio de 2018

RENATA FIÓRIO

Vereadora – PSD

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br

RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG	Destinatário: <i>Fabiano Uscary</i> n° End. Sala/and./apto: <i>PRG 09/2018 - n°1 colheu assinatur</i> <i>ASSINATURA</i>
RECEBIDO EM 23 / 05 / 18 NOME LEGÍVEL RG	Destinatário: <i>Presidência</i> n° End. Sala/and./apto: <i>OFC 460 a 483, 485 a 806, 808</i> <i>822, 824 a 831, 833 a</i> <i>843/2018</i>
RECEBIDO EM 23 / 05 / 2018 NOME LEGÍVEL RG	Destinatário: <i>R.H.</i> n° End. Sala/and./apto: <i>- Frequência: Grande de</i> <i>Resumo Expediente de 22/5</i> <i>Mandato de Sumarção</i> <i>Processo 0006611-20-2012.8.08.0011</i>
RECEBIDO EM 25 / 05 / 18 NOME LEGÍVEL RG	Destinatário: <i>Aperio</i> n° End. Sala/and./apto: <i>Ind. 1399 a 1488</i> <i>Reol. 432 a 477</i> <i>PDL 60 a 105</i>
RECEBIDO EM 23 / 05 / 18 NOME LEGÍVEL RG	Destinatário: <i>C.C.JR.</i> n° End. Sala/and./apto: <i>Cópias das emendas</i> <i>no 36 a 38 para anexar</i> <i>ao PLO nº 46/2018.</i>

Destinatário: / / n° End. Sala/and./apto: Baixo: DISCRIMINAÇÃO RG	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG
Destinatário: / / n° End. Sala/and./apto: Baixo: DISCRIMINAÇÃO RG	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG
Destinatário: / / n° End. Sala/and./apto: Baixo: DISCRIMINAÇÃO RG	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG
Destinatário: / / n° End. Sala/and./apto: Baixo: DISCRIMINAÇÃO RG	RECEBIDO EM / / NOME LEGÍVEL RG

ASSINATURA OU CARIMBO


M.C.I.
2018
Folha nº 1
29

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de novembro de 2018.

OF/GAP/Nº 516/2018

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor
HIGNER MANSUR
M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 005/2018 dessa CCJR, datado de 23/05/2018, protocolado nesta PMCI, sob o processo de nº 19981/2018, que solicita informações complementares sobre o Projeto de Lei nº 46/2018, que "Dispõe sobre a alteração dos artigos 22, 23, 24, 25 e 27 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015 - Código Municipal de Posturas do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências", sirvo do presente para encaminhar cópia em anexo, do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município nos autos do referido processo.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Processo: 19881/2018

Anexos: 16495/2018, 16522/2018 e 16505/2018

Interessada: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Alterações Código Posturas

PARECER Nº 070/AMUR/2018

Trata-se de análise jurídica, por parte desta Procuradoria-Geral Municipal, de questionamento encaminhado pela SEMDURB – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano com relação à obrigatoriedade de realização de audiência pública, bem como de apreciação pelo CPDM – Conselho do Plano Diretor Municipal -, de projeto de lei que visa a alterar dispositivos contidos no Código de Posturas do Município.

Tal indagação adveio de posicionamento defendido pelo i. Procurador Legislativo Geral da Câmara Municipal, Dr. Gustavo Moulin Costa, que entendeu como obrigatória a submissão da proposta de alteração apresentada pelo Executivo à apreciação popular, tendo em vista, notadamente, o exercício do poder de polícia administrativa da cidade previsto no Código de Posturas e a necessidade de harmonização de tal norma com o Plano Diretor Municipal - PDM.

Aduz o nobre parecerista que face as características cogentes do Código de Posturas, composto de normas que interferem diretamente no cotidiano de todos os munícipes, impor-se-ia a observância da participação popular para validação de qualquer pretensão de alteração do referido Código.

Pois bem. A preocupação do i. Procurador Legislativo se mostra deveras razoável quando se olha para a questão de maneira global, posto que, de fato, é inegável a relação existente entre as normas de direito municipal suso destacadas.

Contudo, data vênia tal entendimento, tenho que o caso em tela não se amolda à regra por ele destacada, visto que: i) não se está falando da elaboração de um novo Código de Posturas; e, ii) a parte que se pretende alterar não implica em mudança substancial que venha a impactar a sociedade cachoeirense.

Isso porque, da análise dos dispositivos objeto da presente indagação, quais sejam: arts. 22, 23, 24, 25 e 27 da Lei 7.227/2015, percebe-se tratarem os mesmos de matéria voltada unicamente a disciplinar o julgamento de recursos de penalidades administrativas impostas em face de eventuais infratores da referida norma.



Não se vê dos referidos dispositivos qualquer menção a matéria que cause dano ou lesão a interesse dos munícipes. Até porque, sempre existiu na legislação previsão da aplicação de penalidades por descumprimento da norma e a forma como se daria o julgamento de eventuais recursos.

Assim, não está o Executivo inovando ou suprimindo direitos dos cidadãos, mas simplesmente normatizando o funcionamento de seus serviços.

Ademais, no que tange à competência do Município de legislar, esta encontra-se prevista do artigo 30 da Constituição vigente, *verbis*: "Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;", sendo certo afirmar que o termo "interesse local" é de ampla abrangência, podendo alcançar proporções regionais e até mesmo proporção nacional.

Insta destacar, que a Lei 10.257/2001, que estabeleceu o Estatuto da Cidade, e que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição vigente, deixou claro em seu artigo 40 que a realização de audiência pública se dá quando da **ELABORAÇÃO** do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação.

Não reporta-se, entretanto a casos de revisão ou modificação da organização urbanística por meio de lei.

Um projeto de lei não "precisaria" da preexistência de uma audiência pública para alterar um Plano Diretor, principalmente quando o impacto atinge uma parcela muito pequena de área, ou um impacto pequeno tendo como referência o número de habitantes.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
(g.n)

Mutatis mutandis, no caso presente, inicialmente tem-se por objeto deste Parecer a análise não da elaboração do Código de Posturas, mas apenas de alterações pontuais do mesmo.

Com efeito, há notória distinção entre elaborar um Código de Posturas e realizar alterações naquele já existente, já criado.

Ademais, se a Constituição Federal não fixa na parte sobre política urbana (artigos 182 e 183), nenhuma diretriz especial para que o processo legislativo de elaboração (quiza alteração) de plano diretor seja antecipada por audiência pública, que dirá dos Códigos de Posturas.

Com efeito, dispõe o art. 30 da Constituição Federal, que "compete aos Municípios, [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]." E é imperioso que se obedeça aos princípios insertos na Constituição Federal.

Como acima exposto, pequenas alterações não tem o condão de invalidar a lei que não teve como precedente a audiência, visto que a audiência pública é uma **faculdade** e não um **dever**.

Na verdade, a audiência pública não faz parte do processo legislativo para que seja requisito de elaboração de lei. Sua ausência não pode enquadrar-se em vício forma.

Sobre tema análogo, assim manifestou-se o STJ:

STJ AgRg no Ag 641512 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0161571-7, Min. Luiz Fux. 1ª Turma. 13/09/2005. [...]

Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. [...]

Somente se a Constituição Federal previsse a exigência de audiência pública para o processo legislativo é que se poderia buscar algum vício constitucional na sua criação, tese esta que não se adequa ao caso em questão.

Por fim, há que se ressaltar que, mesmo diante de uma remota necessidade de existência de audiência pública, de forma alguma estão Executivo e Legislativo adstritos a seguir os ditames porventura decididos na discussão coletiva. A audiência pública é uma deliberação consultiva, que não gera nenhuma obrigação legislativa.

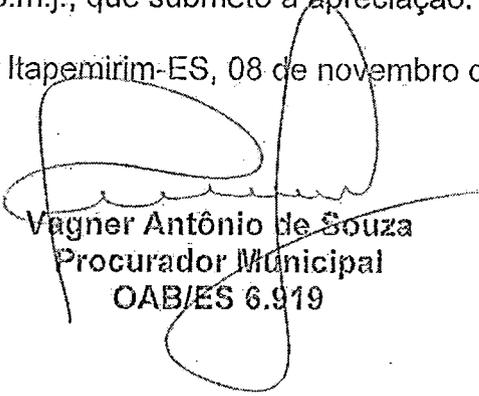
CONCLUSÃO

Face disso, para alterações meramente pontuais do Código de Posturas, como no caso concreto, opino no sentido de que a realização de audiência pública não se apresenta como requisito essencial.

Ressalto que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 02 de fevereiro de 2012).

É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de novembro de 2018.



Wagner Antônio de Souza
Procurador Municipal
OAB/ES 6.919

Fonte de consulta:

- <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11782/1534>



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 46/2018

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a alteração dos artigos 22, 23, 24, 25 e 27 da Lei 7227, de 02 de julho de 2015-Código Municipal de Posturas do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica e seguidamente, após resposta de ofício, verifica-se que a proposta apresentada não padece de vícios de constitucionalidade. Por tal razão, **voto pelo encaminhamento regular da matéria.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO:

Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente

Allan Albert Lourenço Ferreira – Relator

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro

Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



N.º C.º
35
Sessão nº
08

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 422/2018

DATA: 05-12-18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VEREADOR: BRÁZ ZAGOTTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimen Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PRO
<u>46</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Recebi em 05/12/18
Auciana Vitela

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PODEM EXARAR O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODE DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Parecer ao Projeto de Resolução nº. 46/2018

INICIATIVA: Projeto de Resolução 46/2018 – Iniciativa Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexon Soares Cipriano

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que *“Dispõe sobre a alteração dos artigos 22,23,24,25 e 27 da Lei 7227, de 02 Julho de 2015 – Código Municipal de Posturas do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES e dá outras providências”*.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2018.

BRÁZ ZAGOTTO – Presidente
Alexandre Andreza Macedo – Suplente

ALEXON SOARES CIPRIANO – Relator
Paulo Sérgio de Almeida – Suplente

RENATA SABRA BAIÃO FÍORIO NASCIMENTO – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

38
40

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		PRESIDENTE		
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

EMENDA 36 AO
PROJETO Nº 46/2018

REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 11 / 12 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM ____ DISCUSSÃO
POR _____
SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR 13 CONTRA E 05 FAVORÁVEL

SALA DAS SESSÕES 11 / 12 / 2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

EMENDA 36 AO PL 46/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

38
190

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		Presidente		
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 11 / 12 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES 11 / 12 / 2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR 17 CONTRA E 01 FAVORÁVEL

SALA DAS SESSÕES 11 / 12 / 2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

OBS: EMENDA Nº 37 AO PL 46/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

39
149

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO		X		
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO		X		
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO		X		
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI		X		
SÍLVIO COELHO NETO		X		
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

EMENDA Nº 38 AO
PROJETO Nº 46/2018
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 11 / 12 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO
APROVADO EM ____ DISCUSSÃO
POR _____
SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

REJEITADO POR 10 VOTOS CONTRÁRIOS E 08 A FAVOR
SALA DAS SESSÕES 11 / 12 / 2018

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: EMENDA Nº 38 AO PL Nº 46/2018

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

40
kp

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARÉS CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 46/2018
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 11 / 12 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO
 POR 17 A FAVOR E 01 CONTRÁRIO
 SALA DAS SESSÕES 11 / 12 / 2018


 PRESIDENTE

REJEITADO POR _____
 SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

OBS: PROJETO Nº 46/2018 S/ AS EMENDAS

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

Sr. Alexandre Bastos Rodrigues

Ref. Ofício nº 023/2018 - CCJR

DOCUMENTO:	OFE
PROTOCOLO GERAL:	76741
NÚMERO PRÓPRIO:	1858
DATA PROTOCOLO:	06/11/18

O presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, **PROMOVER A DEVOLUÇÃO** do **Projeto de Lei nº 46/2018**, pelos motivos a seguir expostos:

Nos termos do artigo 42, inciso XV da Lei Orgânica Municipal - nº 0/1990, compete privativamente à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre matéria em tramitação. Do mesmo modo, o Diploma Legal diz que ao Prefeito incumbe prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo, nos prazos fixados pela Lei (artigo 69, alínea XII).

Em **23/05/2018**, fora encaminhado requerimento de informações adicionais para instruir o projeto em deslinde, através do **Ofício nº 004/2018 - CCJR**¹. Contudo, passados 06 meses do protocolo, ainda não há resposta satisfativa aos requerimentos formulados no referido ofício.

Considerando o demasiado lapso temporal transcorrido, bem como a inércia do Autor do Projeto em prestar as informações solicitadas, descumprindo texto expresso da Lei Orgânica Municipal, segue devolução da propositura, conforme autoriza o Regimento Interno da Câmara, *in verbis*:

Processo nº 19981/2018. Protocolo nº 1348631.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 117 - O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

(...)

VII - quando contrariar disposições formais da LOM;

VIII - quando receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nesta oportunidade, nossas cordiais saudações.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 1 de novembro de 2018.

HIGNER MANSUR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 02 / 05 / 18 - Protocolo Lem 08 folhas @
- 2 - 08 / 05 / 18 - Folha de votação - Regime de urgência fls 9 m.
- 3 - 14 / 05 / 18 - Parecer jurídico fls 10/18 m.
- 4 - 17 / 05 / 18 - OF/PLG nº 30/2018 - CCJR - fls 19/19
- 5 - 29 / 05 / 18 - EMPL nº 36 - fls 20/21/19
- 6 - 29 / 05 / 18 - EMPL nº 37 - fls 22/23/19
- 7 - 29 / 05 / 18 - EMPL nº 38 - fls 24/27/19
- 8 - ~~29 / 05 / 18~~ - ~~copiar raduno protocolo - fls 28 m.~~
- 9 - 09 / 11 / 18 - OF/GAP/ nº 516/2018 - resposta - fls 28/31/19 29/33 m.
- 10 - ~~27 / 11 / 18~~ - OF/GAP/ nº 439/2018 - rel. fls 50/18/19 Anexado por engano fls 39/46 m.
- 11 - 28 / 11 / 18 - Parecer CCJR - fls. 34 m.
- 12 - 05 / 12 / 18 - OF/PLG nº 122/2018 C.O.S.P. fls. 35 @.
- 13 - 30 / 12 / 18 - Parecer COSP - fls 36/19
- 14 - 31 / 12 / 18 - Folhas de votação - fls 38/40/19
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -